



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010597-55.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CARLOS ROBERTO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1010597-55.2023.8.26.0438

Apelante: Carlos Roberto Rodrigues

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Penápolis

Juiz(a): Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº 21.127

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão consignado de benefício c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Conjunto probatório suficiente para o deslinde da causa. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC).

2. Contratação efetiva de cartão consignado de benefício (RCC). Conjunto probatório que aponta para a contratação eletrônica do cartão. Parte ré que trouxe aos autos o instrumento contratual, assinado mediante biometria facial do autor (selfie), comprovante do crédito disponibilizado e documento de identidade do autor utilizado na contratação, e faturas do cartão. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral.

3. Litigância de má-fé. Inocorrência. Não se constata, na hipótese, inequívoco dolo processual do demandante, a ensejar a aplicação da penalidade.

4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou a ação improcedente e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita (fls. 255/261).

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) houve cerceamento de defesa, pois imprescindível a perícia digital para se aferir a autenticidade do contrato celebrado eletronicamente; (b) não contratou o cartão consignado de benefício objeto da ação; (c) a contratação eletrônica é inválida, por inexistir lançamento de assinatura digital a partir de um certificado digital; (d) não há demonstração de que a selfie utilizada para formalização do contrato foi capturada no momento da assinatura do documento, tampouco fazendo prova as coordenadas da geolocalização do telefone celular, facilmente alteráveis, sendo certo que o instrumento não traz o número IMEI do aparelho celular utilizado; (e) o depósito do crédito em sua conta tampouco confere higidez à contratação. Nestes termos, pugna pela declaração de inexistência do negócio, restituição dobrada do indébito e condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral ou, subsidiariamente, a cassação da sentença para que a perícia digital seja realizada (fls. 264/290).

Vieram aos autos contrarrazões do réu, a alegar que (i) *“Após sofrer uma infinidade de ações idênticas, o banco réu pôs-se a analisar a situação, extraindo uma série de informações que entende ser relevante alertar ao Juízo”* (fl. 295), tendo constatado que as patronas do autor, **Dras. Lizandra de Carvalho Lardelau e Maria Paloma Sa das Neves** exercem advocacia predatória, com ajuizamento massivo de ações, de modo que é cabível *“sua condenação solidária às penalidades por litigância de má-fé e com a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção (SP), para apuração e sanção da conduta dos profissionais”* (fl. 298); (ii) o apelo não impugnou especificamente os fundamentos da sentença; (iii) a contratação restou devidamente comprovada (fls. 294/316).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo em razão da justiça gratuita (fl. 89).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois, muito embora as razões recursais da parte autora se limitem a

considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos. Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do recurso, nos termos a seguir explicitados.

2. Tampouco há se falar em cerceamento de direito à produção de provas, pois o feito está instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa e que as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, de modo que se mostra adequado o julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se olvidando que o magistrado é o destinatário das provas.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

3. A parte autora ajuizou a presente ação a alegar que não celebrou o contrato de cartão consignado de benefício contrato nº 761659111-6 (fl. 79), razão por que haveria de se declarar a nulidade do cartão, condenando-se o réu na restituição dobrada do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 1/17).

3.1. Na sua contestação (fls. 168/184), o Banco réu afirmou que o autor celebrou o contrato impugnado, de forma eletrônica e regular, comprovando suas alegações mediante:

(1) instrumento da contratação eletrônica do cartão de consignado de benefício (fls. 199/213 e 215/216);

(2) assinatura do autor por autorretrato facial – *selfie* (fl. 211), com coordenadas de sua geolocalização no momento da contratação (fl. 212) e fotografia de seu documento de identidade (fls. 198 e 214);

(3) comprovante de transferência do crédito para a conta do autor - TED (fls. 190);

(4) faturas do cartão (fls. 191/197).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.2. Na réplica (fls. 217/239), a parte autora apegou-se a formalismos estéreis e alegações genéricas quanto aos requisitos da contratação eletrônica, porém, não impugnou o fundo: que a selfie é sua, que a fotografia é do seu documento de identidade, que recebeu em sua conta valor decorrente de saque.

Ora, o autor (i) não nega o recebimento do crédito -- embora pudesse fazê-lo, com mera juntada de cópia de seu extrato bancário; (ii) em momento algum explica a posse pelo réu de fotografia de seu documento de identificação -- presumindo-se o fornecimento pelo próprio autor, porquanto inexistente qualquer notícia de extravio, furto ou roubo; (iii) e tampouco esclarece como o réu obteve *selfie* de sua pessoa -- e nitidamente trata-se de um autorretrato para fins específicos de contratação ou documentação tirado em ambiente privado, e não de imagem captada em eventos sociais ou festivos, inserida em rede social na internet, ou em locais públicos.

E quando se analisa o histórico de créditos INSS juntado com a petição inicial (fls. 25/67), o que se verifica é existência de diversos empréstimos consignados vigentes, de modo que, à falta de margem, resta esclarecida a motivação do autor em contratar saque com uso de cartão consignado de benefício.

Ou seja: os elementos de convicção formam um conjunto harmônico e inter-relacionado, que tornam indubitosa a contratação do contrato de cartão consignado de benefício.

3.3. A não utilização do cartão pelo devedor, para realização de compras, não desnatura o contrato, e nem implica a submissão do crédito usufruído, e disponibilizado mediante saque eletrônico, ao regime do empréstimo consignado.

Sobre o tema, a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 admite a utilização do cartão consignado de benefício para saque, conforme se observa em seus arts. 15 e 16.

3.4. E é válida a contratação efetivada em plataforma digital da própria instituição bancária, mediante assinatura eletrônica que prescinde de certificação digital, o que é admitido tanto pelo art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, como também pelo art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº

28, de 16 de maio de 2008.

4. No mais, não há se falar em litigância de má-fé da parte autora, ainda que tenha negado a contratação do cartão.

Tais alegações podem decorrer da falta de controle do demandante quanto às suas operações de crédito, ou da negligência na leitura atenta das cláusulas contratuais, o que não escusa o contratante de cumpri-las, porém, não implicam, necessariamente, deslealdade processual.

4.1. Não se verifica, na presente ação, per se considerada, deslealdade processual capaz de ensejar a aplicação, ao autor, das penas decorrentes da litigância de má-fé, observando-se que tal penalidade não pode ser aplicada às suas patronas.

Contudo, diante das alegações vertidas em contrarrazões, pelo **Dr. Denner B. Mascarenhas Barbosa**, conclui-se que o Banco réu dispõe de substanciosos elementos que, em tese e se assim lhe aprouver, podem levar à instauração de processo administrativo para responsabilização das advogadas do autor no âmbito disciplinar, pois não é ocioso observar que, nos termos da Lei nº 8.906/94, “Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.” [g.n.].

É dizer: poderá o Banco réu formular uma representação junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, na defesa de interesse próprio, e em recomendável colaboração com a Administração Justiça, uma vez que, reiteradamente, solicita tal providência dos órgãos judiciais, quando, sendo parte em diversas ações ajuizadas pelas causídicas, dispõe de privilegiada visão sobre a atuação das mesmas.

5. Portanto, o recurso é desprovido, majorando-se, nesta fase recursal, os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator